



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000366093

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1012086-09.2023.8.26.0348, da Comarca de Mauá, em que é apelante LILLIAN FREITAS SILVA GONÇALVES, é apelado JUÍZO DA COMARCA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 4ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS CASTILHO AGUIAR FRANÇA (Presidente sem voto), ENIO ZULIANI E ALCIDES LEOPOLDO.

São Paulo, 14 de abril de 2025.

FATIMA CRISTINA RUPPERT MAZZO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 11.829

Apelação Cível: 1012086-09.2023.8.26.0348

Apelante : \b Lillian\b0, registrado civilmente como Lillian Freitas Silva Gonçalves

Apelado : Juízo da Comarca

Origem: 2ª Vara da Família e Sucessões - Foro de Mauá

Juiz sentenciante: Dr(a). Ricardo Cunha de Paula

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE ARROLAMENTO DE BENS. Sentença que extinguiu o processo sem resolução do mérito por abandono da causa. Insurgência. Acolhimento. Inventário ou arrolamento é caracterizado como procedimento de jurisdição voluntária, cuja ultimação é de interesse público, sujeitando-se a arquivamento, e não extinção. Caso verificada eventual desídia da inventariante, a consequência imposta é a remoção do titular do encargo ou eventual arquivamento do feito. Precedentes. Extinção do processo afastada. Sentença anulada, com determinação de retorno à origem. Recurso a que se **DÁ PROVIMENTO**.

Trata-se de apelação interposta contra a r. sentença de fls. 57/58 que extinguiu o feito, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, inciso III, § 1º, do Código de Processo Civil.

Inconformada com o rigor da r. sentença, a apelante alega, em suas razões (fls. 65/73), que está se adaptando à nova realidade, cuidando de tarefas que antes eram realizadas por seu falecido marido e que está prestando suporte emocional aos filhos menores, ainda abalados com a perda do pai. Afirma que havia providenciado parte dos documentos exigidos pela decisão de fls. 33/35 e que necessitou aguardar as certidões requisitadas, vez que solicitadas presencialmente em outra Comarca. Alega que jamais teve a intenção de ignorar determinação judicial e que a propositura de um novo pleito lhe causaria prejuízo. Afirma que o “AR – aviso de recebimento” de fls. 55 foi recebido por terceiro desconhecido e, assim, a intimação não lhe alcançou, sendo nula a decisão de extinção do feito. Ademais, o patrono da apelante informa que necessitou se afastar de suas atividades

profissionais, por um período, em decorrência dos cuidados que precisou prestar à sua mulher e filho, por questões de saúde. Por fim, pugna pelo provimento do recurso e reforma da sentença.

Processado o recurso, subiram os autos.

Não há oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

Inicialmente, registro que o recurso preenche os requisitos de admissibilidade, razão pela qual dele conheço.

Respeitado o entendimento do i. Magistrado de origem, o recurso comporta provimento.

Trata-se de Ação de arrolamento de bens deixados por Samuel Vieira Gonçalves.

Por se tratar, *in casu*, de um procedimento de jurisdição voluntária com regras próprias, que envolve questão de ordem pública, e pela possibilidade de substituição do inventariante, tem prevalecido a orientação de que a falta de andamento por inércia da parte não autoriza a extinção do feito, mas sim o seu arquivamento ou a destituição do inventariante.

Com efeito, segundo Humberto Teodoro Júnior, "*firmou-se, por isso, a jurisprudência no sentido de que a paralisação do inventário ou arrolamento 'não justifica seja decretada a extinção do processo.'*" (Inventários e Partilhas - Direito das Sucessões - 20a ed., pág. 329, LEUD).

Ao comentar o § 1º do art. 485 do CPC, destaca Daniel Amorim Assumpção Neves que "*Em algumas situações, o abandono do processo pelo autor não gerará a extinção do processo sem a resolução do mérito, como ocorre na demanda de inventário, que será remetida ao arquivo*" (Código de Processo Civil Comentado, Ed. JusPodium, 4ª ed., 2019, p. 863).

Assim, em situações semelhantes, visando a preservação dos interesses dos demais herdeiros, já entendeu este E. Tribunal de Justiça pela possibilidade de substituição do cargo de inventariante, ou ainda pelo arquivamento dos autos. Confira-se:

“INVENTÁRIO - Inércia - Extinção do Processo sem Resolução do Mérito - Descabimento - Inaplicabilidade do inciso IV do art. 485 do CPC - Em caso de inércia do inventariante deve ser providenciada sua remoção, nos termos do art. 622, II, do CPC/2015 - A realização do inventário se sobrepõe à conveniência dos próprios herdeiros, diante do interesse social de que não paire dúvidas acerca da perfeita descrição dos bens do morto e identificação dos atuais proprietários - Possibilidade de realização da partilha extrajudicial é escolha da parte, não afastando a escolha pela via judicial - Extinção afastada - Recurso provido” (Ap. Cív. n. 1005044-70.2019.8.26.0566, 4ª Câmara de Direito Privado, Rel. Des. Alcides Leopoldo, j. 16/12/2020) (grifei).

“APELAÇÃO - Inventário - Ausência de documentos - Inércia da parte autora - Intimação do patrono via DJE - Extinção do processo sem resolução do mérito - Inventariante nomeado - Intimação pessoal não efetivada - Feito que comporta arquivamento, e não extinção - Matéria de interesse público - Sentença anulada - Recurso provido.” (TJSP; Apelação Cível 1011422-20.2022.8.26.0604; Relator (a): Mônica Rodrigues Dias de Carvalho; Órgão Julgador: 1ª Câmara de Direito Privado; Foro de Sumaré - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 04/11/2024; Data de Registro: 04/11/2024) (grifei).

"APELAÇÃO. Inventário. Sentença de extinção, nos termos do artigo 485, III, do CPC. A paralisação do inventário ou arrolamento não acarreta a extinção por abandono ou inércia e, sim, a substituição do inventariante desidioso ou o arquivamento dos autos. Extinção afastada. Recurso a que se dá provimento" (Apelação Cível nº 0003891-88.2014.8.26.0438, Rel. Des. José Rubens Queiroz Gomes, 7ª Câmara de Direito Privado, j. 16/5/17) (grifei).

Ademais, confira-se o entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça a respeito:

“O inventário e os demais procedimentos derivados são de interesse público, razão pela qual não é devida a sua extinção sem resolução de mérito em decorrência da inércia do inventariante” (AgInt no AREsp n. 225534/PR, 4ª Turma, rel. Min. Maria Isabel Gallotti, j. 08/11/2016) (grifei).

“RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. INVENTÁRIO. EXTINÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. INTERESSE PÚBLICO. REMOÇÃO DO INVENTARIANTE. CREDOR DE HERDEIRO. 1. A inércia do inventariante enseja sua remoção (art. 995, II, do CPC) ou o arquivamento dos autos. É imprópria a extinção do feito sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, II, do CPC, já que o inventário é de interesse público, guardando peculiaridades próprias que não se coadunam com a norma em questão. 2. Recurso especial conhecido e provido” (REsp

n. 1537879/PR, 3ª Turma, rel. Min. João Otávio de Noronha,
j. 26/04/16) (grifei).

Logo, em sede de inventário ou arrolamento, verificada inércia da parte autora, eventual omissão à emenda da inicial enseja o arquivamento do feito ou a remoção do inventariante em caso de desídia (art. 622, II, CPC), podendo ser nomeado inventariante dativo, e não sua extinção, por se tratar de procedimento de jurisdição voluntária, cuja ultimação é de interesse público.

Anote-se, por oportuno, que o regime inaugurado pelo Código de Processo Civil de 2015, em diversos de seus dispositivos, buscou evitar a extinção prematura do processo, impondo deveres ao juiz e concedendo às partes a oportunidade de sanar vícios ou tomar providências no sentido de oportunizar, na máxima medida possível, o desfecho do processo por intermédio de uma decisão resolutória do mérito da demanda. Nisso consiste o chamado princípio da primazia do julgamento do mérito, ou princípio do interesse jurisdicional no conhecimento do mérito, a ser aqui prestigiado.

Ademais, o inventariante atua como verdadeiro auxiliar da Justiça e desempenha função de caráter eminentemente social. Consigne-se que, advém do caráter público do inventário, a possibilidade de ser o processo iniciado de ofício como exceção à regra de inércia da jurisdição que rege a disciplina processual civil.

Em vista disso, imperativa a anulação da r. sentença atacada, determinando-se o retorno dos autos à origem, para a retomada do regular prosseguimento. E uma vez afastada a extinção, caberá ao D. Juízo remeter os autos ao arquivo na hipótese de a autora não dar andamento ao inventário.

Por derradeiro, para fins do artigo 1.025 do Código de Processo Civil, considerando a existência de precedentes das Cortes Superiores que vêm apontando a necessidade do prequestionamento explícito dos dispositivos legais ou constitucionais supostamente violados, a fim de se evitar eventuais embargos de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

declaração apenas para tal finalidade, por falta de sua expressa remissão no acórdão, ainda que examinados implicitamente, dou por prequestionados os dispositivos legais e/ou constitucionais suscitados pelas partes.

Diante do exposto, **DOU PROVIMENTO** ao recurso para anular a r. sentença atacada, determinando-se o retorno dos autos à origem para a retomada do regular prosseguimento.

É o voto.

FATIMA CRISTINA RUPPERT MAZZO

Relatora